PARTE I **PODER EXECUTIVO**

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLVI - Nº 053-A SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2020

www.ioerj.com.br



GOVERNADOR Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR

Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANCA André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Lucas Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

Delegado Marcus Vinicius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Gen. BM Roberto Robadey Costa Junion

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Marœlo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E

DIREITOS HUMANOS Fernanda Titonel de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE Felipe Bornier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO Otavio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Juarez Fialho CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Hormindo Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANCA INSTITUCIONAL DO GOVERNO José Luiz Corrêa da Śilva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS

Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO FM BRASÍLIA

André Luís Dantas Ferreira PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br

Atos do Poder Legislativo		
Atos do Poder Executivo	SUMÁRIO	
Atos do Poder Executivo	Atos do Poder Legislativo	1
Gabinete do Governador		
Governadoria do Estado Gabinete do Vice-Governador Vice-Governadoria do Estado	Atos do Poder Executivo	2
Gabinete do Vice-Governador Vice-Governadoria do Estado ÔRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil e Governança Governo e Relações Institucionais Fazenda Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Infraestrutura e Obras Policia Militar Policia Civil Administração Penitenciária Defesa Civil Saúde Saúde Saúde Saúde Aricologia e Inovação Transportes Ambiente e Sustentabilidade Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos Esporte, Lazer e Juventude Turismo Cidades Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo Vitimados Trabalho e Renda Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	Gabinete do Governador	
Vice-Governadoria do Estado	Governadoria do Estado	
Vice-Governadoria do Estado	Gabinete do Vice-Governador	
Casa Civil e Governança Governo e Relações Institucionais Fazenda Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Infraestrutura e Obras Policia Militar Policia Civil Administração Penitenciária Defesa Civil Saúde Saúde Transportes Ambiente e Sustentabilidade Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento Desenvolvimento Social e Direitos Humanos Esporte, Lazer e Juventude Turismo Cidades Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo Vitimados Trabalho e Renda Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado		
Casa Civil e Governança Governo e Relações Institucionais Fazenda Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Infraestrutura e Obras Policia Militar Policia Civil Administração Penitenciária Defesa Civil Saúde Saúde Transportes Ambiente e Sustentabilidade Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento Desenvolvimento Social e Direitos Humanos Esporte, Lazer e Juventude Turismo Cidades Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo Vitimados Trabalho e Renda Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado		_
Governo e Relações Institucionais Fazenda Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Infraestrutura e Obras Policia Militar Policia Civil Administração Penitenciária Defesa Civil Saúde S	ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Fazenda Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Infraestrutura e Obras Polícia Militar Polícia Civil Administração Penitenciária Defesa Civil Saúde Saúde Saúde Ciência, Tecnologia e Inovação Transportes Ambiente e Sustentabilidade Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento 3 Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos Esporte, Lazer e Juventude Turismo Cidades Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo Vitimados Trabalho e Renda Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	Casa Civil e Governança	
Infraestrutura e Obras Policia Militar Policia Civil	Governo e Relações Institucionais	
Infraestrutura e Obras Policia Militar Policia Civil	Fazenda	•••
Polícia Militar	Infraestrutura e Obras	•••
Polícia Civil		
Administração Penitenciária Defesa Civil		
Saúde	Administração Penitenciária	
Educação. Ciência, Tecnologia e Inovação Transportes Ambiente e Sustentabilidade	Defesa Civil	
Ciència, Tecnologia e Inovação Transportes Ambiente e Sustentabilidade Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos Esporte, Lazer e Juventude Turismo Cidades Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo Vitimados Trabalho e Renda Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado		
Transportes	Educação	
Ambiente e Sustentabilidade. Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	Transportes	
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	Ambiente e Sustentabilidade	
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Esporte, Lazer e Juventude. Turismo Cidades. Controladoria Geral do Estado. Gabinete de Segurança Institucional do Governo. Vitimados. Trabalho e Renda. Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília. Procuradoria Geral do Estado.	Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	3
Esporte, Lazer e Juventude. Turismo. Cidades Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo Vitimados Trabalho e Renda. Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado	Cultura e Economia Criativa	
Turismo Cidades Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo Vitimados Trabalho e Renda Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO		
Cidades Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo Vitimados Trabalho e Renda Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado		
Controladoria Geral do Estado		
Vitimados	Controladoria Geral do Estado	
Trabalho e Renda. Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	Gabinete de Segurança Institucional do Governo	
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Procuradoria Geral do Estado	Vitimados	
Procuradoria Geral do Estado	Trabalho e Renda	
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	
	Procuradoria Geral do Estado	

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - Poder Executivo

circula hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8765 DE 23 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABE-AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECER O REESCALONAMENTO DOS HORÁ-RIOS DE FUNCIONAMENTO DAS INSTITUI-ÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS É DAS DIVERSAS ATIVIDADES LABORAIS QUE SE SITUAM NA REGIÃO METROPOLITA-NA DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer o reescalonamento dos horários de funcionamento das instituições públicas estaduais e municipais e das diversas atividades laborais da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, com a finalidade de diminuir os níveis de congestionamento do trânsito com redução da concentação do número de veículos e passageiros em circulação no sistema viário metropolitano nos horários de "pico", de promover a economia de combustível e de energia e da poluição sonora, ambiental e da saúde coletiva, promovendo um aumento de mobilidade.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual deverá firmar convênios com os diversos Municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro para a viabilização do objetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em observância as competências específicas dos entes federativos

Art. 3º - Para a verificação da viabilidade e da relação benefício/custo da implementação do objetivo colimado, o Poder Executivo deverá proceder a todos os estudos relativos ao impacto no tráfego no caso da implementação da defasagem dos horários de funcionamento das empresas, estabelecimentos de diversas naturezas e órgãos públicos.

Parágrafo Único - Os estudos de viabilidade deverão considerar, entre outros os seguintes aspectos:

- a) as questões ambientais;
- b) as questões de sustentabilidade;
- c) a viabilização do processo produtivo através do transporte;
- d) as perdas inerentes aos congestionamentos e os ganhos devidos ao reescalonamento dos horários de trabalho;
- e) o valor do tempo
- f) a saúde dos cidadãos:
- a) a mobilidade:
- h) As epidemias ou pandemias.

Art. 4º - O Governo do Estado ouvirá os representantes dos Municípios Metropolitanos e, ainda os representantes das diversas atividades laborais, para discutir, planejar e propor o aludido reescalonamento no menor prazo possível

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação Rio de Janeiro, 23 de marco de 2020

WILSON WITZEL

Governador

Projeto de Lei nº 1190/2012 Autoria dos Deputados: Luiz Paulo, Bebeto e Lucinha.

ld: 2244807 LEI Nº 8766 DE 23 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCE-DER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERA-ÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MER-CADORIAS E SERVIÇOS - ICMS NAS CON-TAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DOS SERVI-ÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS, DOS CONSÚMIDORES AFETA-DOS DEL OS DESASTRES NATURAIS DECOR DE 180 DIAS, DOS CONSUMIDORES AFEIA-DOS PELOS DESASTRES NATURAIS DECOR-RENTES DAS CHUVAS DOS MESES DE JA-NEIRO E FEVEREIRO DE 2020 E PELO CO-RONAVÍRUS, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a postergar a cobrança do Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a postergar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nas contas de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações pelo prazo de 180 dias, dos consumidores afetados, diretamente, pelos desastres naturais decorrentes das chuvas os meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 e pelo coronavírus, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 2020

Art. 2º - O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à execução a presente lei

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020 **WILSON WITZEL**

Projeto de Lei nº 1898/2020

Autoria dos Deputados: Renato Cozzolino, Chico Machado, Delegado Carlos Augusto, Zeidan, Jorge Fellipe Neto, Vandro Familia e Filipe

Governador

ld: 2244808

LEI Nº 8767 DE 23 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO OU RE-MARCAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS REM COMO DE PACOTES DE VIAGENS ADQUIRI-DOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DA DOENÇA COVID-19 CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CIV-2).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faco saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

decreta e eu sanciono a sequinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que as passagens aéreas, bem como os pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro poderão ser remarcados ou cancelados, desde que no prazo estabelecido pela agência reguladora, em razão da doenca Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

§ 1º - Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 2º - Nos casos em que o consumidor optar pelo cancelamento, este deverá ser ressarcido integralmente pelo valor pago à época da aquisição da passagem aérea ou do pacote de viagem.

Art. 2º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIR-RJ por cada autuação, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 3º - Fica determinado que as locações de Casas de festa e Buffet poderão ser remarcados ou cancelados a pedido do contratante e a devolução deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias ou parcelado pelo mesmo prazo.

Parágrafo Único - O cancelamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, posterior a 30 (trinta) dias poderá ser remarcado.

Art. 4º - Esta Lei se destina a vigência temporária pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 20202005

WILSON WITZEL

Projeto de Lei nº 1995/2020 Projeto de Lei nº 1995/2020
Autoria dos Deputados: Rodrigo Amorim, Alexandre Knoploch, Martha Rocha, Delegado Carlos Augusto, Gustavo Schmidt, Jorge Felippe Neto, Filippe Poubel, Zeidan, Marcelo Cabeleireiro, Chico Machado, Renata Souza, Rodrigo Bacellar, Coronel Salema, Carlos Macedo, Gil Vianna, Capitão Paulo Teixeira, Max Lemos, Carlos Minc, Marcos Muller, Danniel Librelon, Samuel Malafaia, Bebeto, Fabio Silva, Mônica Francisco, Lucinha, Franciane Motta, Dionisio Lins e Renato Cozzolino.

LEI Nº 8768 DE 23 DE MARCO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR AS MEDIDAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OU-TRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

 $\bf Art.~1^o$ - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa-auxílio para as famílias responsáveis por estudantes da rede pública de ensino, que tenham as aulas suspensas, por antecipação ou ampliação do recesso escolar, decorrentes de medida de contenção de epidemias virais, inclusive do CORONA VÍRUS - COVID-19.

Parágrafo Único - As bolsas de auxílio terão o valor mínimo de uma cesta básica por estudante, atualizado conforme o piso do salário mínimo nacional.

Art. 2º - A bolsa-auxílio deverá ser concedida enquanto durar as medidas de contenção de que trata o caput do art. 1º

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar distribuição de cestas básicas, em caráter emergencial, para as famílias de estudantes da rede pública de ensino a partir do estoque de alimentos das escolas ou direcionados para a alimentação das mes-

Art. 3º - As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza FECP, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suple

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de marco de 2020

WILSON WITZEL

Projeto de Lei nº 1998/2020

Projeto de Lei nº 1998/2020
Autoria dos Deputados: Dani Monteiro, Flavio Serafini, Waldeck Carneiro, Carlo Caiado, Renan Ferreirinha, Martha Rocha Renata Souza, Samuel Malafaia, Danniel Librelon, Zeidan, Gustavo Tutuca, Chico Machado, Jorge Felippe Neto, Marcelo Cabeleireiro, Bebeto, Gil Vianna, Enfermeira Rejane, Rodrigo Bacellaer, Filippe Poubel, André Ceciliano, Lucinha, Dionísio Lins Delegado Carlos Augusto.

LEI Nº 8769 DE 23 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTECÃO À POPULAÇÃO FLUMINENSE DURANTE O PLA-NO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONA-VÍRUS DA SECRETARIA DE ESTADO DE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de

§ 1º - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos

§ 1º - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica. § 2º - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingên-

cia, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a in-

terrupção do servico em razão da inadimplência anterior a marco de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor. § 3º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas

vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa. § 4º - O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Na-

cional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006). Art. 3º- Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, fica interrompido o prazo previsto no \S 4º do art. 27 e do artigo 30, ambos da Lei Estadual nº 7174, de 28 de dezembro de 2015 para a declaração ao Fisco relativa à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Causa-Mortis - ITD -, e o prazo para o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis.

§ 1º - A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência.